



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.831 - RJ (2010/0225067-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.831 - RJ (2010/0225067-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial, cuja ementa se transcreve (fl. 146):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irresignação, a agravante alega que o agravo de instrumento interposto pelo contribuinte não poderia sequer ter sido conhecido ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* que inadmitiu o recurso especial.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.831 - RJ (2010/0225067-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes: REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/9/2009; REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi inadmitido aos seguintes fundamentos: a) a pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial; e b) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

No presente agravo regimental, a Fazenda Nacional sustenta a ausência de impugnação específica dos fundamentos do *decisum* que inadmitiu o recurso especial.

Entretanto, ao contrário do afirmado pelo ente público, a decisão ora agravada expressamente consignou que "No agravo de instrumento, os agravantes repisam os argumentos expostos no recurso especial e **acrescentam que a divergência jurisprudencial foi demonstrada de forma clara e concisa e, além disso, não pretendem o reexame de matéria fática.** Requerem, assim, a reforma da decisão agravada, visto que o apelo nobre preenche todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade" (fl. 147, grifo nosso).

Infere-se, portanto, que nas razões do agravo de instrumento houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelos ora agravados.

Tem-se, assim, que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 147-148):

Compulsando os autos verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na ausência de provas aptas à comprovação do alegado direito postulado pelos ora agravantes, asseverando, para tanto, que "[...] a parte autora não fez comprovação de haver recolhido imposto de renda sobre proventos complementados na vigência da Lei 9250/95, bem assim de que não deixou de se beneficiar da dedução ali autorizada, nem daquela referida pela Lei 7713/88" (fl. 61).

Ocorre, porém, que a jurisprudência desta Corte entende que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que "a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95".

2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.

3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de prequestionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 1.082.735/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/09/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1012903/RJ, DJ DE 13/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. **PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.026.374/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333 - PRECEDENTES STJ.

1. Não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

2. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Comprovado pelo contribuinte que contribuiu para a entidade de previdência privada, compete ao Fisco comprovar que não tributou tais valores, demonstrando, assim, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do disposto no art. 333 do CPC.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem julgue novamente a demanda, sem a exigência da prova do recolhimento tributário, nos termos da jurisprudência do STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0225067-3

AgRg no
Ag 1.375.831 / RJ

Números Origem: 200251010149849 200802010058080

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.